

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 73/2025
EDITAL/ATA

PREÂMBULO:

O MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, torna público para o conhecimento que será realizada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inc. III, alínea *f*, da Lei 14.133/2021.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA O CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, A SER REALIZADO NOS DIAS 09 E 10 DE JUNHO DE 2025, NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Secretaria de Fazenda e Planejamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a luz do art. 37, XXI da Constituição Federal, a contratação direta pretendida só se legitima diante das hipóteses de licitação dispensável ou de inexigibilidade, respectivamente previstas no art. 74 e 75 da Lei Nacional de Licitações.



Vejamos o que traz MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não



exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho cita que a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, organização e equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Por fim, o dilema da contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração Pública foi muito bem enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária nº 439/1998, cuja relatoria coube ao Min. Adhemar Paladini Ghisi, a qual se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:



O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 111 de 2025 do Município de Itapiranga/SC.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:

A justificativa da necessidade da contratação encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar anexo a esse Edital/ATA.

JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR:

A EGEM foi constituída em 21/05/2007, vem desde então em sua estrutura de planejamento estratégico proporcionar aos municípios cursos e capacitações, sendo pautada em três grandes eixos de atuação, são eles:

1. Desenvolver programas de capacitação e formação de servidores públicos municipais, abrangendo cursos de extensão, graduação e pós-graduação;
2. Promover a produção e difusão de conhecimento na área da gestão pública municipal;
3. Prestação de serviços de apoio aos municípios.

A EGEM tem um diferencial que agrega valor aos órgãos e agentes públicos, que é estudo, reflexão e o tratamento da informação, para que ela seja apropriada como conhecimento, a partir de uma visão técnica interdisciplinar construída por profissionais qualificados.

Orientar os gestores e os técnicos da administração pública com objetividade, inovação e rapidez, nas mais diversas áreas gestão pública, oferecendo informação e



produzindo conhecimento para, preventivamente, proporcionar segurança e qualidade no exercício dos serviços prestados, fazem da EGEM uma Escola com credibilidade.

Além disso, o evento apresenta como palestrante profissional de notória especialização, qual seja: Antônio Carlos de Freitas Noronha - Filósofo-bacharel e licenciado (UFSC 1999); Especialista em gestão universitária (UFSC 2001); Mestrando em adm. Universitária (UFSC 2011); Servidor público federal aposentado (UFSC desde 1980); Professor e palestrante nas disciplinas licitações e contratos administrativos, formação de pregoeiros, sistema de registro de preços, gestão e fiscalização em contratos no serviço público, elaboração de editais de licitação e termos de referência, licitações para iniciantes, gestão de materiais e patrimônio, almoxarifado e compras no serviço público. Atuou profissionalmente como Pregoeiro, bem como na área de licitações e Contratos Administrativos, Setor de Compras e Comissão Permanente de Licitação mais de 35 anos, na UFSC. Foi o primeiro Pregoeiro da Universidade Federal de Santa Catarina. Tendo participado intensamente nos processos licitatórios mesmo antes da Lei nº 8.666/93, desde o revogado Decreto Lei nº 2.300/86. Foi Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi também professor de vários cursos de Pós-Graduação, destacando as faculdades UNISUL Florianópolis/SC, Faculdade Borges de Mendonça em Florianópolis/SC, Faculdade Estácio em Roraima/RR, Escola de Governo ENA Brasil em Florianópolis/SC, entre outras.

Por fim, destacamos a inviabilidade de competição, uma vez que o evento/curso é único e exclusivo oferecido pelo EGEM, escola respeitável reconhecida pela realização de cursos/eventos, bem como, é realizado em dia específico, com conteúdo programático específico, conforme cronograma anexo a esse processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A justificativa do preço está fundamentada na combinação da qualidade dos serviços prestados, na qualificação dos instrutores, e no alinhamento do conteúdo programático com as exigências específicas da nova legislação.

O investimento por inscrição é de R\$ R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e o total é no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) para dois servidores realizarem



o curso / capacitação. O valor está de acordo com o disposto no site de inscrição, sendo praticado de igual forma para todos os interessados, conforme folder do curso anexado ao processo.

CONTRATADO: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - EGEM

CNPJ:08.940.383/0001-90

ENDEREÇO: R GENERAL LIBERATO BITTENCOURT, nº 1885, Bairro Canto, CEP: 88.070-800

TELEFONE: (48) 9683-0917

ITEM/QUANTITATIVO/VALOR:

Item	Quantidade - Licitada	Unidade - Descrição	Produto - Descrição	Cotação Máxima - Unitária	Cotação Máxima - Total
1	2,00	UNIDADE	INSCRIÇÕES PARA OS SERVIDORES ARLETE PREIS E IVAIR PAULO TAVARES, NO CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES", A SEREM REALIZADOS NOS DIAS 09 E 10 DE JUNHO DE 2025, NO AUDITÓRIO DA ARIS NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC.	690,00	1.380,00
					Soma: 1.380,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais).

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste processo licitatório correrão por conta das dotações previstas na Lei Orçamentária do Exercício vigente (2025):

Código Reduzido	Elemento	Sub-Elemento	Fonte-Descrição	QTD DE INSCRIÇÕES
81	33390000000000000000	3999	04.01.2012.33.90.00.00.00	02

VIGÊNCIA DO PROCESSO: 30/06/2025.

DA EXECUÇÃO:

A capacitação deverá ocorrer conforme disposto no Termo de Referência.

Fica expressamente vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado esta inexigibilidade, consoante ao disposto no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021.



FISCALIZAÇÃO: Fica designado o Servidor Municipal Ivair Paulo Tavares para fiscalizar e acompanhar a contratação decorrente deste termo.

DO CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE:

Após a ratificação do processo será emitida a Ordem de Compra para que ocorra o fornecimento do objeto.

O Aceite da Nota de Empenho/Ordem de compra, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

A referida Nota/Ordem está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133/2021;

A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos na mesma legislação.

DO PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados até dez dias após a execução dos serviços e mediante apresentação da respectiva nota fiscal, conforme previsto no Termo de Referência.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A CONTRATADA estará sujeita às penalidades por inexecução contratual de acordo com os dispositivos na Lei nº 14.133/2021.

DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Itapiranga/SC.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 70 do Decreto Municipal nº 111/2025.

Art. 70. Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem necessários ao caso concreto e que não possam ser obtidos por meio de consulta a sítios eletrônicos, sendo indispensáveis à instrução do processo:

I – proposta de preços, contendo a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso e o preço;

II – declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública;

III – comprovante de cadastro no CNPJ, e se pessoa física o CPF;

IV – certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista;

V – certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal se o fornecedor for domiciliado no Município de Itapiranga;

VI – declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A documentação referida no caput deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações de entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Assim sendo, a contratada demonstrou habilmente toda a sua regularidade fiscal conforme documentos apresentados, e os mesmos encontram-se em anexo ao Processo de Inexigibilidade conforme descrito abaixo:

- ✓ CNPJ;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Federal;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Estadual;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Municipal;
- ✓ Certidão FGTS;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- ✓ Declaração Inexistência Trabalhador Menor;
- ✓ Demais documentos pertinentes a presente contratação.

DA RATIFICAÇÃO:

O presente processo será submetido à apreciação da Autoridade Superior, para, se assim entender e concordar, promover sua RATIFICAÇÃO.

Foram anexos ao processo os seguintes documentos:



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700



- ✓ Formalização de Demanda;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Requisição ao Compras;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Parecer Contábil;
- ✓ Documentos de habilitação;
- ✓ Autorização para abertura de processo administrativo de licitação/dispensa;
- ✓ Parecer Jurídico.

Itapiranga, SC, 04 de junho de 2025.

MACIEL WELTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Jarline Hofer
Agente de Contratação

Nadir Teresinha Etges
Equipe de apoio

Arlete Preis
Equipe de apoio

